

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/7/2018, Seção 1, Pág. 31.  
Portaria SERES nº 502, publicada no D.O.U. de 17/7/2018, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Educação Superior de Inhumas - EPP		<b>UF:</b> GO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Inhumas (FacMais), com sede no município de Inhumas, no estado de Goiás.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>e-MEC Nº:</b> 201607182		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>283/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo do recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Inhumas (FacMais), com sede no município de Inhumas, no estado de Goiás.

A Instituição de Educação Superior (IES) solicitou a autorização para oferta do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, na modalidade presencial, com carga horária de 4.000 horas, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, sendo 60 (sessenta) vagas no período matutino e 60 (sessenta) no período noturno. A IES pleiteia oferecer o curso em sua sede, localizada à Avenida Monte Alegre, nº 100, bairro Monte Alegre, no município de Inhumas, no estado de Goiás.

**a) Histórico do processo**

Ao que consta dos autos, o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária foi protocolizado no sistema e-MEC sob o nº 201607182, em 2016. Em 5/3/2017, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou comissão de avaliação, que realizou visita *in loco* nos dias 21 a 24 de maio de 2017.

Da avaliação *in loco* resultaram os seguintes conceitos:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 (Organização Didática-Pedagógica)	3,3
Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutoria)	4,1
Dimensão 3 (Infraestrutura)	3,1
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

Após a publicação do relatório, a IES apresentou impugnação encaminhada à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), questionando os conceitos atribuídos pela

comissão de avaliação aos indicadores 1.1; 1.2; 1.5; 1.7; 1.8; 1.12; 1.13; 1.15; 1.17; 2.1; 3.1; 3.3; 3.4; 3.11. Importante salientar que, à época, a SERES não impugnou o referido relatório de avaliação do Inep.

A CTAA, em sua análise, votou pela reforma do relatório da comissão de avaliação, propondo a alteração dos conceitos dos seguintes indicadores: 1.15 de 3 para 4; 2.1 de 2 para 3; e 3.10 de 3 para 2. Considerando as mudanças realizadas pela reforma do documento, manteve-se o conceito final 3, ou seja, SUFICIENTE para a autorização do curso.

A seguir, a SERES exarou Parecer Final, no qual se posiciona contrária ao pleito, vindo posteriormente a publicar no DOU, em 9 de março de 2018, a Portaria nº 150, de 7 de março de 2018, indeferindo o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Inhumas (FacMais).

A recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) seu recurso ao referido processo, em 20/3/2018.

### **b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

A SERES, em seu Parecer Final, de 7/3/2018, fez as seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a IES obteve o IGC 2, em 2016. Além de ter fragilidades em vários indicadores.*

*Os avaliadores apontam que: “A coordenadora do curso não possui experiência em gestão acadêmica e aparentou durante a visita in loco, não dominar os processos relacionados a coordenação. Apesar de ter sido notório a boa relação interpessoal da mesma com a administração superior e com os professores do quadro, o fato de estar dedicada apenas em regime parcial e o fato de muitos professores do curso ainda não pertencerem ao quadro efetivo da IES, pode ter prejudicado a articulação docente. Durante a reunião com o NDE, percebeu-se que não só a coordenação, mas os docentes envolvidos na gestão do curso também não possuem experiência administrativa, o que pode ter também contribuído para essa percepção de atuação insuficiente na gestão do curso; Apesar de vários docentes estarem firmados em documentos que são ou serão contratados em tempo integral, há previstos apenas 7 gabinetes específicos para esse fim a ser compartilhado com todos os docentes da IES. Apesar de existirem os 7 espaços, não se percebeu a ocupação dos mesmos por ninguém, ainda, o espaço não goza por uma boa ventilação e conforto para o desenvolvimento de atividades docentes em tempo integral. Portanto, houve o entendimento de que esses espaços são insuficientes; Considerando o aspecto da autorização, em que o indicador sugere considerar os laboratórios dos dois primeiros anos do curso, a IES não possui implantado a oferta de serviços para o curso de Medicina Veterinária. Apenas nos foi mostrado espaços multidisciplinares compartilhados com outros cursos, portanto, o entendimento é que o indicador deve ser classificado como inexistente ”.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13, § 7º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que condiciona o deferimento à obtenção*

*de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA VETERINÁRIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE INHUMAS - FAC-MAIS, código 4259, mantida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS - EPP, com sede no município de Inhumas, no Estado de Goiás.*

#### **c) Considerações do Relator**

De início, vale salientar o zelo dos setores do MEC incumbidos da “avaliação de qualidade pelo Poder Público”, preceituada no artigo 209, inciso II da Constituição Federal.

No processo em tela, foram identificadas fragilidades, especialmente nos indicadores ligados a corpo docente/tutorial e infraestrutura, cujos aspectos foram satisfatoriamente elucidados pelo conceito final 3 emitido pela comissão de avaliação e ratificado pela CTAA. Recomenda-se, no entanto, que a IES se empenhe em promover melhorias quanto aos aspectos acima referidos.

Em que pese o conceito final 3, e portanto, SATISFATÓRIO para a autorização do curso em tela, segundo requisitos legais e normativos vigentes à época do pleito, a SERES utilizou em sua análise e decisão a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, publicada em dezembro daquele ano.

Apesar da previsão de aplicação da citada Portaria aos processos em tramitação no âmbito do MEC, este Relator entende que o processo em tela não se enquadra nessas condições, tendo em vista a conclusão, anterior à referida portaria, de todos os seus atos instrutórios, restando pendente apenas a decisão final da SERES, o que impossibilitou à IES qualquer provável ato de adequação às novas normas ora impostas.

Assim, resta claro que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não poderia voltar no tempo para alcançar a autorização de curso que havia sido avaliado (*in loco*) com base na Portaria Normativa MEC nº 40/2007, então vigente. Ora, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir para prejudicar, ou seja, o novo requisito legal não será aplicado às situações constituídas sobre a vigência daquele alterado.

A guarida da irretroatividade da Portaria Normativa nº 20/2017 baseia-se em alguns fundamentos:

1. Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º;
2. Decreto-Lei 4.657/1942;
3. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 13.655, de 25/4/2018);
4. Extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo;
5. Evitar insegurança jurídica no andamento e análise de mérito de processos anteriormente protocolados;
6. Não ter oportunizado à IES adequações às novas normas, no decorrer do processo.

Portanto, conclui-se que, no tocante à validade temporal, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 não deveria atingir o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, da Faculdade de Inhumas (FacMais), com sede no município de Inhumas, estado de Goiás. Ressalte-se que a instituição possui conceitos satisfatórios, o que dá a ela condições plenas para a oferta do referido curso.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 150/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Inhumas (FacMais), com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, bairro Monte Alegre, no município de Inhumas, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Educação Superior de Inhumas - EPP, com sede no mesmo município e estado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente